



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato**

**ACÓRDÃO N° 198257**

**APELAÇÃO PENAL N° 0014195-49.2016.8.14.0006**

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**COMARCA DE ANANINDEUA/PA – 4ª VARA PENAL**

**RECORRENTES: WARLEY GUEDES MAUES (DR. ELSON SANTOS DE ARRUDA – OAB/PA 7587) E WENDER GUEDES MAUES (DEFENSOR PÚBLICO: ARQUISE JOSÉ F. DE MELO)**

**RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES (03 ADOLESCENTES). ASSALTO EM POSTO DE SAÚDE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRA DAS VÍTIMAS DE AMBOS OS CRIMES. TESTEMUNHA DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA E PRISÃO. CONFISSÃO DE UM DO AGENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE REFORMA. PENAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, **CONHECIMENTO** e **NEGO PROVIMENTO**,

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia **20 de Novembro de 2018**.

**Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
**Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato**

**APELAÇÃO PENAL Nº 0014195-49.2016.8.14.0006**

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**COMARCA DE ANANINDEUA/PA – 4ª VARA PENAL**

**RECORRENTES: WARLEY GUEDES MAUES (DR. ELSON SANTOS DE ARRUDA – OAB/PA 7587) E WENDER GUEDES MAUES (DEFENSOR PÚBLICO: ARQUISE JOSÉ F. DE MELO)**

**RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Penal interposta por **WARLEY GUEDES MAUES**, por intermédio de advogado constituído, e **WENDER GUEDES MAUES**, por intermédio de defensor público, impugnando a sentença proferida, às fls. 198/223, pelo **MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA**, que condenou o primeiro a pena de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 207 dias multa**, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal (**Roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agente**), e à pena de **01 (um) ano 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão** pela prática do crime previsto no Art. 244-B (**Corrupção de menores**), que diante do **concurso material** tornou a pena definitiva em **10 (dez) anos e 08 (oito) meses e 24 dias de reclusão e 207 dias multa**, e o segundo a pena de **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 259 dias multa**, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal (**Roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agente**), e à pena de **01 (um) ano 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão** pela prática do crime previsto no Art. 244-B (**Corrupção de menores**), que diante do **concurso material** tornou a pena definitiva em **13 (treze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 259 dias multa**, fixado o regime inicial de cumprimento de pena **fechado**.

Notícia a denúncia, às fls. 02/04, que no dia 28/07/2016, por volta de 01h, os recorrentes, mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato**

tomaram de assalto o Posto de Saúde de Urgência e Emergência do PAAR, subtraindo os pertences das vítimas José Alexandre, Luciano Ferreiro e Lorena Fernandes, bem como das demais pessoas que estavam no local, tendo ocorrido corrupção dos menores D.C dos S. C, L.H.F.L, dos S. e A. A, da C.A.

O recorrente **WARLEY GUEDES MAUES**, em suas razões recursais, às fls. 233/239, pleiteia o conhecimento e provimento, para reformar parcialmente a sentença para reduzir a quantidade da pena ao patamar do limite do regime semiaberto, considerando que foi a primeira vez que foi preso.

Já o recorrente **WENDER GUEDES MAUES**, em suas razões recursais, às fls. 261/267, pleiteia a sua absolvição diante da insuficiência probatória. Por fim, requer a reforma da dosimetria, com a fixação da pena base no mínimo legal.

Em contrarrazões, às fls. 249/253 e 270/276, a acusação se manifestou pelo conhecimento e **improvimento** do recurso, para que seja mantida a sentença em todos os seus fundamentos.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. **99/106**, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, **Dr. Hamilton Nogueira Salame**, que se manifestou pelo **conhecimento** e **improvimento** dos presentes recursos.

**É o relatório.**

**VOTO**

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, o recorrente **WENDER GUEDES MAUES** pleiteia a sua absolvição diante da insuficiência probatória, e este juntamente com o recorrente **WARLEY GUEDES MAUES** requerem a reforma da dosimetria da pena.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato**

**DA ABSOLVIÇÃO - ROUBO e DE CORRUPÇÃO DE MENORES**

Pela análise de todo o cotejo fático-probatório constante no processo, verifica-se que não deve prosperar o pleito de absolvição, já que o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório revela-se capaz de alicerçar o decreto condenatório quanto a prática do crime de **Roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes e corrupção de menores.**

Como bem expôs o MM. Magistrado na sentença impugnada, a materialidade do crime de roubo encontra-se respaldada pelo auto de prisão em flagrante delicto (apenso); pelo auto de exibição e apreensão de objetos (fls. 31 do apenso), pelo auto de entrega [do carro, e carteira com demais documentos e cartões de crédito] (fls. 33/apenso). E a materialidade do crime de corrupção de menores encontra-se respaldado pelos documentos que comprovam a idade dos três adolescentes, às fls. 12, 68/69 e 70-71/apenso.

Com relação à autoria delitiva, esta encontra-se demonstrada pelas palavras das vítimas, dos adolescentes que participaram da conduta delitiva (e vítimas do crime de corrupção de menores), das testemunhas de acusação, e por fim, pelo interrogatório do recorrente Warley Guedes Maués.

Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas judicializadas, no caso também com as palavras das vítimas do crime de corrupção de menores, que passo a transcrever:

**A Vítima do crime de roubo Lorena Fernandes Costa**, técnica de enfermagem, em juízo, às fls. 121/123, reconheceu o ora recorrente **Warley Guedes Maués**, e na fase policial, às fls. 37/apenso, e os adolescentes às fls. 38/39, reconheceu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato**

formalmente o recorrente **Wender Guedes Maués**, e descreveu com riquezas de detalhes como foi a conduta delitativa de ambos diante do MM. Magistrado.

**A Vítima do crime de roubo José Alexandre Avelar Arimatea**, Médico às fls. 34 reconheceu formalmente o recorrente **Wender Guedes Maués**, bem como os adolescentes, às fls. 35/36, e diante do MM. Magistrado, na audiência, às fls. 156/157-Mídia, afirmou que estava de plantão no dia do fato; que a moça simulou que estava com dor abdominal e após entrar chegaram outros armados e anunciaram o assalto. Que do depoente levaram o celular, carro, e certa quantia em dinheiro. Que recuperou apenas o carro e o celular. Que reconheceu os réus na delegacia. Que dois portavam arma de fogo. Que Warley e o menor portavam a arma. Que a ação demorou de 20 a 30 minutos. Que eles agrediram o guarda. Que o menor deu coronhada no guarda. Que tinha uma paciente que estava no posto e reconheceu todos os agentes. Que no outro dia eles foram presos com os cartões do depoente. Que abandonaram o carro. Que o depoente trabalha no plantão. Que a moça é adolescente. Que entraram a moça, os dois réus e o adolescente. Que estavam presentes o guarda, uma paciente, uma servente e uma enfermeira, sendo que todos foi subtraído o celular.

**A adolescente D.C dos S**, em juízo, às fls. 121/123-Mídia, afirmou diante do MM. Magistrado que o Warley foi em sua casa. Que o Wender é irmão dele. Que Warley disse que queria fazer um assalto. Que ele disse que iam fazer um assalto. Que a depoente concordou. Que foi Warley e o “Birutinha”. Que o Wender participou da reunião. Que a arma era do Warley. Que foram pro posto o Warley, Pimentinha e Henrique. Que chegaram e entrou primeiro a depoente e o “Birutinha” e atrás vieram os outros 03 agentes. Que o Warley portava a arma de fogo. Que foram abordados umas 08 pessoas e subtraídos celulares. Que foi levado também um carro. Que saíram para uma mata as proximidades. Que a depoente ficou com 01 celular e quantia de R\$ 400,00. Que foi apreendida no outro dia, pela manhã. Que foi levada a delegacia. Que o Wender estava dentro da viatura. Que foi o Wender e a depoente para a delegacia, que não sabe com quem o Warley conversava



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato**

por um ponto de telefone. Que o Warley não foi preso porque tinha fugido. Que 01 celular da vítima estava dentro da casa do Warley e Wender. Que os outros celulares já tinham sido vendidos.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. (...) [STJ. AgRg no AREsp 297871 / RN. Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR). 5ª TURMA. J. 18/04/2013. DJe 24/04/2013]*

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES, COERENTES E DETALHADAS, CORROBORADAS PELOS RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. [TJSC. AP. 2008.038212-6. Relator: Newton Varela Júnior. Juiz Prolator: Yannick Caubet. 1ª Câmara Criminal. J. 11/06/2010]*

*PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. (...) 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. [TJDFT. 20050111482777APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. 2ª Turma Criminal. J. 23/09/2010. DJ 06/10/2010, p. 152]*

O testemunho dos policiais que participaram da diligência, diante do MM. Magistrado sob o crivo do contraditório e ampla defesa, encontra-se coerente com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato**

todo o material probatório dos autos, o que passo a transcrever para ilustrar, como bem fez o MM. Magistrado sentenciante:

Também o policial civil Lúcio Antônio da Silva Lobato, às fls. 156/157, diante do MM. Magistrado afirmou o que falaram do assalto no posto de saúde. Que falaram que seria o réu Warley, seu irmão e irmã que teria simulado doença para entrar no posto. Que dentro da casa estava o irmão do réu aqui presente, o qual estava com carteira de documentos do médico. Que o réu presente foi preso somente depois, por prisão preventiva, que foi achado também o carro do médico. Que soube que eles estavam armados. Que parece que tinha uma mocinha. Que sabia que os réus tinham outras passagens. Que não recorde sobre apreensão de arma de fogo.

Também foi ouvido, às fls. 121/123-Mídia, o policial Tiago do Socorro que participou da diligência de condução de um dos acusados, no caso, o recorrente Wender Guedes Maues, e de uma adolescente, que participaram de um assalto em um posto de saúde.

Sobre o valor probante dos depoimentos dos agentes, trago as seguintes decisões:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*(...) **4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu.** (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato**

*RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)*

*(...) CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.*

*1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.*

*2. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no writ seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.*

**3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.**

*4. Ordem denegada. (STJ. HC 186.453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)*

Por fim, o recorrente Warley Guedes, em juízo, às fls. 156/157, afirmou que cometeu esse grande erro e assume. Que assume a participação dos menores. Que foi a primeiro vez em que foi preso. Que o adolescente Anderson o convidou para ir. Que seu irmão Wender também estava. Que a arma eles arrumaram. Que quem portava a arma era o adolescente Anderson e o outro menor. Que o depoente recolhia os pertences. Que tinham umas 10 a 11 pessoas no posto de saúde. Que fugiram no carro. Que “Birutinha” dirigiu o carro. Que foi abandonado o carro. Que os pertences foram repartidos. Que o depoente ficou com o celular. Que a arma ficou com o “Birutinha”. Que estava





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato**

precisando de dinheiro. Que já conhecia o adolescente Henrique. Que tinha o Adolescente Anderson.

Portanto, pelas provas transcritas, dúvidas não há quanto a efetiva participação dos ora recorrentes, que em comum acordo e divisão de tarefas com os adolescentes, praticaram o crime em tela.

**DA DOSIMETRIA**

Por fim, os recorrentes pleiteiam a reforma da dosimetria da pena.

**DO CRIME DE ROUBO**

Verifica-se que o MM. Magistrado *a quo*, ao **crime de roubo** que possui como pena cominada a de reclusão de *04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa*, fixou:

- Para o recorrente WARLEY GUEDES MAUES a **pena-base** em **06 (seis) anos e 03 (três) de reclusão** o que não merece qualquer reforma. Já que devidamente fundamentou 03 circunstâncias judiciais negativamente, no caso, culpabilidade, circunstâncias do delito e consequência do delito diante das características do caso em concreto.

Na segunda fase, reconhecidas as atenuantes da menoridade e confissão espontânea, reduzindo a pena em 1/5, ficando em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na terceira fase foi reconhecida a causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes, já que o emprego de arma valorou negativamente as circunstâncias do crime da primeira fase, elevando assim a pena no mínimo legal, ou seja, 1/3, ficando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. E, pela incidência do concurso formal, haja vista serem mais de 03 vítimas, a pena foi elevada em 2/5, ficando em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 207 dias-multa**, o que não merece qualquer reparo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato**

- Para o recorrente WENDER GUEDES MAUES a **pena-base** em **06 (seis) anos e 03 (três) de reclusão** o que não merece qualquer reforma. Já que devidamente fundamentou 03 circunstâncias judiciais negativamente, no caso, culpabilidade, circunstâncias do delito e consequência do delito diante das características do caso em concreto.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase foi reconhecida a causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes, já que o emprego de arma valorou negativamente as circunstâncias do crime da primeira fase, elevando assim a pena no mínimo legal, ou seja, 1/3, ficando em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. E, pela incidência do concurso formal, haja vista serem mais de 03 vítimas, a pena foi elevada em 2/5, ficando em **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 259 dias-multa**, o que não merece qualquer reparo.

**DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES**

Verifica-se que o MM. Magistrado *a quo*, ao **crime de CORRUPÇÃO DE MENORES** que possui como pena cominada a de reclusão de *01 (um) a 04 (quatro) anos e multa*, fixou:

- Para ambos os recorrentes, a **pena-base** foi fixada no mínimo legal. E, sem eventos na segunda fase, e na terceira, reconheceu o concurso formal, por se tratar de 03 vítimas adolescentes, elevando a pena em 2/5, ficando a pena definitiva em **01(um) ano 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**, o que também não merece qualquer reparo.

**DO CONCURSO MATERIAL – ENTRE O ROUBO E  
CORRUPÇÃO DE MENORES**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato**

Para o recorrente WARLEY GUEDES MAUES diante do **concurso material** tornou a pena definitiva em **10 (dez) anos e 08 (oito) meses e 24 dias de reclusão e 207 dias multa**, e para WENDER GUEDES MAUES diante do **concurso material** tornou a pena definitiva em **13 (treze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 259 dias multa**, fixado o regime inicial de cumprimento de pena **fechado**, tudo em conformidade com os ditames legais.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **conheço** da presente apelação penal interposta e nego provimento em conformidade com o parecer ministerial.

*É o voto.*

**Belém (PA), 20 de novembro de 2018.**

**Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora**